

Acórdão: 17.844/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118555-33
Impugnante: Carolina Tangari do Nascimento
Proc. S. Passivo: Fabrício Alves Quirino/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152816-45
Inscr. Estadual: 216029788.01-55
Origem: DF/ Sete Lagoas

EMENTA

NÃO - INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO PERMANENTE. Constatado vendas de bens do ativo permanente ao abrigo indevido da não - incidência, visto que os veículos não completaram 01(um) ano de uso, condição prevista no artigo 5º, inciso XII, do RICMS/02, para fruição do benefício. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de bens do ativo permanente (veículos), antes de completado um ano de uso, descaracterizando, assim, a não - incidência prevista no artigo 5º, inciso XII, do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89 a 91.

DECISÃO

A Impugnante fundamenta sua defesa ao argumento de que, como locadora de veículos, não está sujeita ao regime do ICMS, trazendo os fatos de ser empresário individual, empresa de locação de veículos rodoviários e transporte de passageiros e, como tal, contribuinte do ISSQN.

O trabalho não contesta esta condição, mas se prende ao fato da Impugnante ter comercializado de forma recorrente os veículos adquiridos para sua atividade de locação com menos de um ano, vindo a caracterizar a atividade de comércio de veículos, esta sim, com incidência do ICMS. Portanto, não se trata de desclassificação como contribuinte do ISSQN na atividade de locação, mas de enquadramento como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devedora do ICMS na atividade de comercialização de veículos, conforme restou comprovado nos autos.

O fato do objeto social da Impugnante não constar a atividade de comércio de veículos, não é suficiente para desobrigá-la da condição de contribuinte do ICMS, se efetivamente pratica a mercancia de veículos, caracterizada nos autos. Sendo locadora, para não ser tributada pelo ICMS na venda de veículos, é preciso que permaneça com estes em seu Ativo Permanente por pelo menos 1 (um) ano.

A Lei Complementar 87/96 em seu art. 4º, define quem é o contribuinte do ICMS:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

A constante compra e venda de veículos com permanência na propriedade da Impugnante por prazos inferiores a um mês caracteriza a habitualidade e, a quantidade de veículos com vendas comprovadas nos autos, conforme planilha de fls. 7/8, caracteriza o volume e, portanto, o intuito comercial.

A alegação da Impugnante de que promoveu a venda de ativo permanente em decorrência da rescisão antecipada de uma série de contratos de locação, não veio comprovada nos autos, que ao contrário mostra a aquisição de veículos com datas posteriores às vendas, conforme pode-se constatar nos documentos de fls. 7/29, portanto a alegação não pode ser acolhida.

A contribuinte para se beneficiar da não cumulatividade deve observar os requisitos legais, dentre eles o dever de promover a escrituração fiscal dos livros de entrada. A falta destes livros escriturados impossibilita o reconhecimento do direito aos créditos de ICMS pela aquisição dos veículos.

Ficou caracterizado o descumprimento do artigo 5º, Inciso XII do Decreto 43.080/02, se enquadrando no que determina o artigo 55, § 2º do mesmo decreto:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

.....
Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

.....

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular”.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3º Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Windson Luiz da Silva .

Sala das Sessões, 18/10/06.

Edwaldo Pereira Salles
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ